TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011280-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Médico-

Hospitalar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Por decisão deste magistrado no processo nº 1011281-91.2017.8.26.0566, em razão da nítida conexão existente, os autos foram apensados aos presentes, para julgamento conjunto nesta oportunidade.

Os dois processos em julgamento têm em comum a causa de pedir e envolvem as mesmas partes. No processo nº 1011281-91.2017.8.26.0566, MARIO LUIZ TRONCO, que é servidor público estadual, pretende: a) a declaração de inexigibilidade de cobrança de contribuição compulsória mensal do percentual de seus vencimentos para custeio dos serviços de saúde mantidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público – IAMSPE; b) a cessação, inclusive em caráter liminar, dos descontos efetuados a tal título pelo requerido, a partir da data da citação; c) a devolução dos valores cobrados indevidamente, com atualização e correção.

No presente feito, que segue como o principal, o autor requer a restituição <u>em</u> dobro dos valores cobrados pelo instituto requerido nos últimos 05 anos, devidamente atualizados e corrigidos.

Julgo as ações conjuntamente, ante a conexão / reunião, e antecipadamente, na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

T. 1. C. (16)

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, vinha-se enquadrando a exação como um tributo, embora indevido e inconstitucional, portanto gerando o direito à repetição nos termos do art. 165 do CTN, no prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, *in casu*, do pagamento efetuado mediante desconto (art. 168, I, CTN).

Era o entendimento do STJ, frisando, inclusive, ser "desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários": (AgRg no REsp 1291268/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 18/09/2012)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1aT, j. 22/06/2010; AgRg no AREsp 89.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/5/2012; REsp 1.294.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012; AgRg no REsp 1.273.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJj de 2/8/2012.

Ocorre que o mesmo STJ, no REsp 1348679/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1aS, j. 23/11/2016, recurso repetitivo, procedeu a uma mudança em sua jurisprudência, passando a entender que o STF apenas afastou a compulsoriedade da contribuição para a saúde, mas "tornou possível a materialização de relação jurídico-administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores ... mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido".

Entendeu-se que, "observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor."

No presente caso, porém, não veio aos autos qualquer indicação de que a parte autora tenha voluntariamente aderido a esse serviço, ou tenha dele usufruído efetivamente, razão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pela qual reconhece-se o direito à repetição, observado o prazo de 5 anos.

Não é caso, contudo, de haver a dobra dos valores devolvidos, vez que ausente a má-fé do credor, o qual cobrava as contribuições estribado em norma estadual. A má-fé é requisito para a devolução em dobro (STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Julgo procedentes as ações e:

a) condeno a parte ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição

compulsória sub judice, sob pena de multa correspondente ao valor de cada contribuição

descontada, sem prejuízo do ressarcimento objeto do item a seguir;

b) condeno a parte ré a restituir as contribuições descontadas, até a data em que

implementada a obrigação de fazer mencionada no item anterior, observada a prescrição

quinquenal contada retroativamente desde a propositura da ação 1011280-09.2017.8.26.0566, com

atualização monetária pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada, desde a

data de cada desconto, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à

remuneração adicional das cadernetas de poupança), desde a citação em relação às contribuições

descontadas até essa data, e desde cada desconto em relação às contribuições descontadas após a

citação.

Presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela em

sentença para determinar à ré que cumpra a obrigação de fazer identificada no item "a" acima, já a

partir da contribuição a ser descontada no mês de março, independentemente da interposição de

recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto, com a cominação constante do mesmo item "a"

para o caso de descumprimento. Não haverá intimação pessoal da fazenda, que fica intimada

ao cumprimento da obrigação de fazer por seu Procurador do Estado (art. 513, § 2º do CPC

revogou a Súm. 410 do STJ).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE PEYERUBO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos a todos os meses que fazem parte da condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA